



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12686.000120/2002-02
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.009 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.009 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 12686.000120/2002-02

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 574 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1802-000.877 da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara desta Seção que restou assim ementado e decidido:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A recorrente ainda opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados conforme Acórdão de fls. 563 e ss.

Recurso Especial da PGFN

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **203-07.463**, no tocante à aplicação do prazo de homologação tácita da DComp apresentada antes de 30/10/2003.

Acórdão paradigma nº **203-07.463**:

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Diante de várias matérias autuadas, se alguma não for atacada na impugnação, ocorre o fenômeno da preclusão processual, constituindo-se em fator impeditivo do exame da matéria não impugnada, como bem definido no acórdão 104-12.057 (DOU de 30.9.96), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou,

menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque, tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão paradigma nº 201-80714:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.

DECADÊNCIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A apreciação, no Acórdão embargado, de matérias não alegadas no recurso representa julgamento extra petita, que deve ser ajustado no âmbito de embargos declaratórios.

Embargos acolhidos.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, de fls. 585 e ss, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial nos seguintes termos:

Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigmas, verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido concluiu-se que o art. 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, cabendo ao sujeito passivo a demonstração da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, a fim de que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A decisão recorrida afirma que apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao paradigma nº 203-07463, entende que diante de várias matérias autuadas, se alguma não for alegada na impugnação, ocorre preclusão, consolidando-se a situação jurídica da decisão de primeira instância. Já o paradigma 132486, concluiu que a apreciação, no acórdão recorrido, de matérias não alegadas no recurso representa julgamento *extra petita*.

A Fazenda Nacional afirma que o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que decidiu além dos termos do pedido formulado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, além de apreciar matéria preclusa, ao homologar todas as compensações com base no saldo negativo de 1999 reconhecido e com base em todo o saldo negativo do ano-calendário de 2001 apurado, superior ao montante indicado pelo próprio contribuinte na DCOMP.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitadas.

Conclusão

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, e em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 18, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a matéria em discussão.

Contrarrazões da Contribuinte

Houve três tentativas de intimação do contribuinte via AR, conforme fls. 599, que conforme o correio consta como casa fechada. Há um despacho de fls. 601, em que há a informação de ciência eletrônica de fls 593 a 598 (ciência por decurso de prazo), a contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Breve Síntese:

Relatório do Acórdão recorrido dos fatos:

Versa o presente processo sobre a(s) Declaração(ões) de Compensação (fls 0613 e 7279), entregues em 29/10/2002, em que o sujeito passivo informa ter compensado supostos créditos de Saldo Negativo da CSLL dos anos-calendário 2001 e 1999, nos valores de R\$ 24.235,45 e 28.449,54, respectivamente.

Por meio do Despacho Decisório (fls. 273), que acompanhou Parecer Saort/DRF/MCA nº 094/2007 (fls. 269272), a unidade de origem decidiu:

- Reconhecer o crédito do saldo negativo da CSLL, AC 1999, no valor de R\$ 28.449,54 (indicado na Declaração de Compensação);
- Não reconhecer o crédito do saldo negativo da CSLL, AC 2001;
- Homologar parcialmente as compensações do processo, restando débitos de PIS (8109), PA 10/2002, no valor de R\$9.382,26, e COFINS (2172), PA 10/2002, no valor de R\$1.296,99.

As razões que lavaram a unidade de origem não reconhecer o crédito do saldo negativo, ac 2001, foram que (fl. 271):

1. A empresa apurou as estimativas mensais de CSLL, no ano-calendário 2001, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, apresentando imposto a pagar nos meses de janeiro e julho. Todavia não foram encontrados quaisquer pagamentos ou compensações para estes meses;
2. A empresa também não efetuou a escrituração contábil de compensações de direitos de CSLL com obrigações ou despesas do mesmo tributo, tendo apenas escriturado lançamento entre as contas CSLL Estimado e CSLL a compensar, ambas do Ativo Circulante;
3. A compensação do mesmo tributo era admitida sem pedido formal à RFB desde que declarada em DCTF e caracterizada pelo regular lançamento contábil a débito da obrigação Passivo (ou a débito de despesa-resultado) e a crédito do direito-Ativo;
4. O saldo contábil que poderia ter sido utilizado para a compensação carece de legitimidade, dado que na sua composição permanecem ativados valores de pagamentos já utilizados para liquidar débitos de CSLL de anos anteriores, bem como se observam

lançamentos de juros Selic de forma desordenada, sem critérios e sem observância da legislação pertinente.

Não foi localizado no processo o documento de ciência da decisão.

O contribuinte apresentou, em 19/11/2007, sua manifestação de inconformidade (fls.290299), alegando em síntese que:

1. Os pagamentos relativos a CSLL devida por estimativa, nos meses de janeiro a julho de 2001, não foram localizados em razão de tais débitos terem sido liquidados por meio de compensações com saldos negativos de períodos anteriores, da seguinte forma:

a. A apuração pelo lucro real trimestral, no ano-calendário 1998, gerou saldos negativos da CSLL;

b. Parcela desses saldos negativos foi utilizada para compensar pagamentos por estimativa no ano-calendário 1999, que resultou em saldos negativos de CSLL para o ano-calendário 1999;

c. A compensação dos saldos negativos da CSLL do ano-calendário 1999 com as estimativas da CSLL do ano 2001 gerou o saldo negativo do ano-calendário 2001.

2. Por equívoco, os valores das compensações no ano-calendário 2001 não foram informados nas DCTF's competentes, mas que depois de verificado o procedimento adequado retificou as DCTF's;

3. O fato de não ter sido informado a compensação em DCTF não pode ser óbice para aproveitamento do crédito, mormente quando a existência do crédito já poderia ser inferida pela análise da DIPJ/2000 (AC 1999);

4. É ônus da Administração a instrução do processo quando os fatos declarados estão registrados em documentos existentes na própria administração;

5. O não acolhimento e a não apreciação das provas apresentadas pela recorrente violaria o princípio da verdade material;

6. De acordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes o princípio da verdade material deve se sobrepor às normas legais.

Versa ainda sobre o mesmo assunto saldo negativo CSLL ac 2001, supostamente originado da compensação das estimativas mensais com o saldo negativo CSLL ac 1999 o processo nº 10235.000911/2002-15, do mesmo interessado.

Através da Resolução nº 12, de 07/02/2008, a Delegacia de Julgamento de Belém-PA entendeu que o formalismo exigido pela unidade de origem não poderia obstar o direito do contribuinte de utilizar créditos de períodos anteriores. Por conseguinte, o processo foi devolvido, em diligência, para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

1. Informasse sobre a existência de outros processos, pendentes de homologação ou não, que tenham por objeto a compensação ou o ressarcimento de créditos reflexos do saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999, bem como os valores utilizados;

2. Levantasse outras ocorrências que poderiam afetar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999;

3. Calculasse, com base nos elementos acima, o efetivo saldo negativo do CSLL do ano-calendário 1999 na data de entrega da declaração de compensação.

Por meio do Relatório de Diligência de folhas 455/460, a unidade de origem concluiu que:

1. Além deste processo e o de número 10235.000911/2002-15, não foram encontrados outros que guardassem relação, ainda que reflexa, como saldo negativo da CSLL ac 1999;
2. A empresa apresentou saldo negativo da CSLL, ac 1999, no valor de R\$ 57.316,33;
3. O crédito do saldo negativo da CSLL, ac 1999, foi suficiente para as compensações deste processo, pelo que restou um saldo remanescente no valor de R\$ 21.605,60 que deverá ser utilizado no processo nº 10235.000911/2002-15;

A Relatório de Diligência foi levado ao conhecimento do sujeito passivo, em 05/15/2008 (fl. 462).

Através do documento apresentado em 26/12/2008, o recorrente não contestou o resultado da diligência (fl. 463).

Anexei as folhas 469/471, que tratam da memória de cálculo das compensações reconhecidas e homologadas neste processo.

Em busca da verdade material, houve a solicitação de diligência a fim de se averiguar o saldo negativo de CSLL de 1999 e se havia outros processos de DComp relacionados.

O relatório de diligência de fls. 469 e ss confirmou o saldo de R\$57.691,21, com utilização neste e em outro processo, sendo que este foi o primeiro pedido de compensação.

A DRJ, às fls. 487 e ss, deu provimento parcial para reconhecer o saldo negativo de CSLL de 1999 de R\$57.316,33, conforme a diligência, bem como a procedência das compensações dos débitos de estimativas mensais do ano-calendário de 2001, indicados no Livro Razão com o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 1999, apurado, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 469, e reconheceu um crédito de R\$25.339,36, assim composto:

- a. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 2001, no valor de R\$24.235,45;
- b. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.103,91;

Bem como a homologação das DComps com base nos créditos reconhecidos neste processo.

A decisão recorrida assim decidiu:

Perscrutando-se a certeza e liquidez dos créditos, o colegiado de primeira instância analisando a existência do saldo negativo da CSLL do ano calendário 2001, objeto da impugnação apresentada pelo interessado, e, divergindo do resultado da diligência, no que tange a utilização do saldo negativo da CSLL, ac 1999, para as compensações deste processo, e que restaria um saldo remanescente no valor de R\$ 21.605,60 para ser utilizado no processo nº 10235.000911/2002-15, constatou que as estimativas mensais da CSLL, relativas aos períodos de apuração de 01/2001 e 07/2001, foram quitadas por compensação com origem no saldo negativo de 1999.

Nessa toada, a existência do saldo negativo de CSLL de 2001, indubitavelmente, repercute na redução do saldo negativo de 1999, pois, de outro modo estaria o contribuinte recebendo indevidamente saldo inexistente de 1999 e novamente o saldo

negativo de 2001 com origem nas estimativas liquidadas por compensação em que se utilizou do saldo de 1999. Tal conclusão que se impõe é de clara duplicidade.

Conforme relatado o próprio contribuinte afirma que a compensação dos saldos negativos da CSLL do ano calendário 1999 com as estimativas da CSLL do ano 2001 gerou o saldo negativo do ano-calendário 2001.

O contribuinte, desviando-se dos fatos, apega-se à literalidade do Despacho Decisório (fls. 269/272), da unidade de origem que decidiu de modo equivocado, “*Reconhecer o crédito do saldo negativo da CSLL, AC 1999, no valor de R\$ 28.449,54 (indicado na Declaração de Compensação)*” e homologar parcialmente as compensações do presente processo com base no mencionado crédito.

A decisão recorrida demonstrou com esmero às fls.474/475, mediante a “Figura 1”, copiada do Livro Razão(fl. 258) que o contribuinte utilizou o saldo negativo da CSLL, do ano calendário de 1999, para compensar os débitos de estimativas mensais de CSLL, (01/2001 e 07/2001), nos valores indicados no total de R\$ **68.107,29**.

Com efeito, pelo Demonstrativo Analítico de Compensação de fl. 469/471, há de se constatar que o crédito original do saldo negativo da CSLL, do ano calendário de 1999, foi suficiente para compensar os débitos de estimativas mensais de 2001, restando o saldo de apenas R\$ 1.103,91 (fl. 470) .

Tendo-se em mente que, o saldo negativo da CSLL/2001, das estimativas mensais de CSLL, (01/2001 e 07/2001), nos valores indicados na Figura 1 (copiada do Livro Razão), às fls.474/475, no total de R\$ **68.107, 29**, conclui-se ser este **o saldo negativo da CSLL, do ano calendário de 2001, que será utilizado para a compensação dos débitos declarados no presente processo**, bem como o saldo de R\$ 1.103,91 relativo ao ano calendário de 1999.

Apesar do acórdão recorrido demonstrar com clareza o crédito reconhecido para a homologação da compensação pleiteada, a recorrente alega que o procedimento adotado pela DRJ constitui indevido lançamento de ofício. Tal argumento não merece guarida, pois, conforme demonstrado somente os créditos líquidos podem ser objeto de compensação ao teor do artigo 170 do CTN.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Portanto, não se pode reconhecer como crédito, diretamente, o saldo negativo de 1999 no valor de R\$ 57.691,21, constatado na diligência fiscal, para compensar os débitos do presente processo, quando comprovado que o mencionado saldo com juros SELIC fora utilizado para a compensação das estimativas mensais de CSLL, (01/2001 e 07/2001) e conseqüente composição do saldo negativo de 2001.

(...)

O recurso da recorrente é equivocado, na medida em que não observa que não houve redução do valor pleiteado (R\$ 52.684,99), e, sim, as corretas adaptações dos valores correspondentes aos saldos negativos de 1999 e 2001, passando o saldo negativo de 1999: de R\$ 28.449,54 para R\$ 1.103,91 pelas razões acima expostas e, o saldo negativo de 2001 para R\$ 68.107, 29 em vez de R\$ 24.235,45.

De outra banda, verifico que embora a decisão recorrida tenha constatado o saldo negativo de 2001 no valor de R\$ 68.107, 29, pelas compensações das estimativas de

2001 com o saldo de 1999, o voto condutor do acórdão reconhece o crédito de 1999 e 2001 apenas no total de R\$ 25.339,36 (1.103,91 + 24.235,45), assim expresse, *verbis*:

(...)

voto no sentido de julgar a SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE para:

1. Reconhecer o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 1999, apurado no valor de R\$ 57.316,33, conforme Relatório de Diligência de folhas 456/460;

2. Reconhecer a procedência das compensações, na forma do art. 14 da IN SRF 21/97 (sem processo), dos débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2001, indicados no Livro Razão (folha 258), com o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 1999, apurado, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de folha 469;

3. Reconhecer, neste processo, um crédito de R\$ 25.339,36, assim composto:

a. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 2001, no valor de 24.235,45;

b. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.103,91;

4. Determinar que a unidade de origem promova a homologação das Declarações de Compensações de folhas 06/12 e 72/79, com base no crédito reconhecido neste processo.

Nesse contexto, entendo que merece ser reformada a decisão recorrida, pois, os fatos demonstrados conduzem a outra conclusão, qual seja:

1. Reconhecer, neste processo, um crédito de R\$ 69.211,20, assim composto:

a. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 68.107, 29;

b. Saldo Negativo da CSLL, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.103,91;

2. Determinar que a unidade de origem promova a homologação das Declarações de Compensação de folhas 06/12 e 72/79, com base no crédito reconhecido neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações constantes nas Declarações de Compensação de folhas 06/12 e 72/79, no limite dos saldos negativos acima especificados.

A recorrente, por sua vez, entende que o acórdão recorrido decidiu sobre matéria que não foi objeto de insurgência expressa do contribuinte, tendo sido alcançada pelo fenômeno da preclusão, proferindo julgamento fora dos ditames do pedido formulado pelo contribuinte, afastando-se do que lhe foi pleiteado.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento, diante da não apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte, não há nenhum questionamento.

Entretanto, numa melhor análise, verifico que os paradigmas apresentados não possuem a similitude fática necessária para o conhecimento do Recurso.

Acórdão paradigma nº 203-07.463:

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Diante de várias matérias autuadas, se alguma não for atacada na impugnação, ocorre o fenômeno da preclusão processual,

constituindo-se em fator impeditivo do exame da matéria não impugnada, como bem definido no acórdão 104-12.057 (DOU de 30.9.96), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque, tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão paradigma nº 201-80714:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.

DECADÊNCIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A apreciação, no Acórdão embargado, de matérias não alegadas no recurso representa julgamento extra petita, que deve ser ajustado no âmbito de embargos declaratórios.

Embargos acolhidos.

Ambos os acórdãos tratam da situação clara de preclusão processual, em que as matérias não foram alegadas e os julgamentos trataram do assunto, de forma *extra petita*. Os dois acórdãos tratando da matéria acerca da incidência dos juros de mora, taxa Selic.

O acórdão recorrido trata de uma declaração de compensação que envolvem os créditos decorrentes de Saldo Negativo de 1999 e 2001 de CSLL, utilizados para o pagamento de débitos de PIS e de COFINS.

Entende o recorrente que o acórdão recorrido ao reformar a decisão da DRJ extrapolou no seu julgamento ao tratar do ano-calendário de 2001, quando o contribuinte nada mencionada acerca do fato.

Contudo, em que pesem tais alegações e essa linha de insurgência do contribuinte, o julgado ora recorrido deu provimento para homologar todas as compensações (fls. 06/12 e 72/79) com base no saldo negativo de 1999 reconhecido (R\$1.103,91) e com base em todo o saldo negativo do ano-calendário de 2001 apurado, **superior ao montante indicado pelo próprio contribuinte na DCOMP.**

Logo, *data maxima venia*, o acórdão recorrido não merece prosperar, pois, em que pesem essas considerações tecidas sobre a argumentação do contribuinte, no sentido de que não se insurgiu quanto ao direito creditário reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância relativo ao saldo negativo de 2001 no montante de R\$ 24.235,45, conforme os precisos termos de seu pedido na DCOMP de fls. 06/12 - ou melhor não pleiteou que fosse utilizado mais do que esse montante do saldo negativo de 2001 para homologar todas as compensações indicadas às fls. 06/12 e fls. 72/79, **apreciou questão que não foi expressa e especificamente impugnada pelo contribuinte no momento processual oportuno, e logo foi alcançada pelo fenômeno da preclusão.** E também, ao decidir sobre matéria que não foi objeto de insurgência específica, que não foi alvo de pedido expresso pela parte interessada e que, portanto, foi alcançada pela preclusão,

o Colegiado a quo proferiu julgamento além dos limites da lide — julgamento *extra petita*, portanto.

Entretanto, da análise do Recurso Voluntário do contribuinte verifica-se em certas partes que na realidade é o oposto, em seu entendimento, o ano-calendário de 1999 é que não precisaria ser analisado, apenas o de 2001, fls. 527:

Insista-se em dizer que a legalidade da compensação promovida com créditos de CSLL **apurados no ano de 1999** não é objeto da presente lide porque, como dito linhas acima, tal compensação já havia sido expressamente homologada pelo próprio Fisco, ou seja, era incontroversa. O objeto da Manifestação de Inconformidade da Recorrente restringiu-se ao reconhecimento dos créditos **apurados no exercício de 2001**.

No entanto, no meu entendimento, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Para a análise do crédito, o julgador precisou analisar todo o contexto, em que fazem parte mais de um ano-calendário.

Por ora, vejo que os paradigmas apresentados sequer tratam de Pedidos de Compensação, em que versem acerca de créditos de diferentes anos-calendários, fato esse em minha análise, necessária para se analisar o conhecimento.

Diante disso, voto para não se conhecer do Recurso Especial da PGFN, tendo em vista a falta de similitude fática.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto